



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.003214/99-08
Recurso n.º : 123.083
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : DRJ EM CURITIBA – PR.
Interessada : INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.626

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO: Os custos e despesas operacionais somente são dedutíveis, na apuração do lucro real, quando comprovados por meio de documentação revestida dos requisitos legais e que guardem estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora de receitas.

TTRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – IRF: Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento do IRPJ, constantes do mesmo processo, aplica-se no julgamento do lançamento decorrente a mesma decisão proferida na exigência principal, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10980.003214/99-08
Acórdão n.º : 101-93.626

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10980.003214/99-08
Acórdão n.º : 101-93.626

3

Recurso n.º : 123.083
Recorrente : DRJ EM CURITIBA – PR.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA-PR, recorre de ofício de decisão prolatada nos autos do processo fiscal em epígrafe, de acordo com o disposto no artigo 34, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente do IRPJ; do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1995, lançados contra a empresa **INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES**, tendo por base as seguintes parcelas:

1) Glosa de custos pela falta de apresentação analítica ou apresentação incompleta, falta de notas fiscais, das entradas de materiais para consumo, registrados na conta 113.224.00001, no mês de fevereiro/95, fato gerador 28-12-95, sob o enquadramento legal dos artigos 191, I; 197, parágrafo único; 231; 232, I e 234 do RIR/94:

Valor da glosa R\$ 3.484.000,00

Valor comprovado na impugnação, objeto do recurso de ofício R\$ 3.472.463,73

2) Glosa de despesa por falta de apresentação de documentação que amparassem o registro contábil de pagamento de comissões ao Banco Fator S.A, ref. Processo interno nº 56411, sobre lançamento de debêntures e propaganda da empresa no exterior, em 10-01-95, fato gerador 10-12-95, sob o enquadramento legal dos artigos 195, I, 197, parágrafo único, 242; 243 e 247 do RIR/94:

Valor da glosa R\$ 2.145.000,00

Valor comprovado na impugnação, objeto do recurso de ofício R\$ 1.718.503,59



As parcelas excluídas da base de cálculo da tributação estão assim ementadas na decisão de fls. 869/841:

“CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO: Os custos e despesas operacionais somente são dedutíveis, na apuração do lucro real, quando comprovados por meio de documentação revestida dos requisitos legais e que guardem estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora de receitas.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF – FATO GERADOR 12-01-1995 e 28-02-95 – DECORRÊNCIA: Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento do IRF.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL – DECORRÊNCIA: Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento à CSLL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

 É o Relatório

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele conheço.

As questões submetidas à apreciação da autoridade recorrente estavam dependentes apenas de apresentação de provas documentais dos custos/despesas com materiais para projetos consumidos no mês de fevereiro de 1995 e de despesas com assessoria pagas à empresa FATOR OVERSEAS LTD, em 10-01-95.

Na primeira parte, concluiu a autoridade julgadora singular que a contribuinte apresentara comprovantes da efetividade dos gastos com materiais para projetos, mantendo a tributação apenas da parte não comprovada.

No que se refere às despesas com assessoria, no mês de janeiro de 1995, concluiu aquela autoridade que fora glosado na ação fiscal valor superior ao devido, haja vista que a despesa de R\$ 2.145.000,00 fora contabilizada inicialmente na conta "1171201001-700 – Outras Despesas Antecipadas", para ser posteriormente rateada e apropriada mensalmente, pela sua particularidade, entre janeiro de 1995 e dezembro de 1999, na conta "7102000014-900 – Serviços Profissionais Terceiros – Pessoa Jurídica".

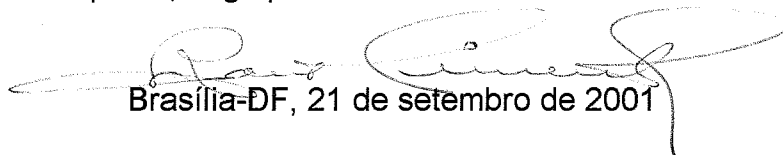
Entendo, portanto, que a autoridade julgadora de primeiro grau bem examinou e decidiu pela exclusão de parcelas do crédito tributário proveniente do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, baseado em provas apresentadas pela



empresa autuada, dentro das suas atribuições e prerrogativas, dentre as quais a do livre convencimento no exame de provas apresentadas no processo fiscal, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

Correto, da mesma forma, o julgamento dos lançamentos reflexos baseado no princípio de que o decidido no julgamento processo principal faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, para excluir do lançamento parcela do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.



Brasília-DF, 21 de setembro de 2001

RAUL PIMENTEL, Relator

Processo n.º : 10980.003214/99-08
Acórdão n.º : 101-93.626

7

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 OUT 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 14/11/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL